TC nº 72-003.086.07-63

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro de Cidadania da Juventude. SMDHC. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.901ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/06/2017

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços especializados. Implantação das atividades. Centro de Cidadania da Juventude. SMPP. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.777ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMPP. Serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro de Cidadania da Juventude. Omissão de representante no acompanhamento do ajuste e fiscalização. Inobservância à comprovação de recolhimento do ISS. Art. 67, Lei 8.666/93. Execução IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: art. 67, Lei 8.666/93. Dec. 47.338/06.

TCs citados: 72.002.473.06-83

2.625ª Sessão Ordinária

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto, eis que desatende os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “c” do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria não afeta à competência deste Tribunal e pela ausência de interesse recursal.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado, e JOÃO ANTONIO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável – CIEDS, inconformados com o v. Acórdão proferido na 2.777ª Sessão Plenária, no qual os Nobres Conselheiros deste Tribunal de Contas, decidiram, por maioria, negar provimento aos Recursos interpostos visando a reforma do v. Acórdão, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 002/SEPP/2006, firmado entre Secretaria Especial para Participação e Parceria e Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, cujo objeto é a prestação de

serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro de Cidadania da Juventude, bem como das ações prioritárias e relevantes, de modo a construir o modelo de gestão adequado às características desse empreendimento social.

O ajuste foi rejeitado tendo em vista à omissão de representante da Administração no acompanhamento e fiscalização, e também pela inobservância das obrigações exigidas pela Cláusula 2.2.2, concernente à comprovação do recolhimento do ISS nos pagamentos dos meses de dezembro/2006, sob responsabilidade da Secretaria Especial de Participação e Parceria e, janeiro 2007, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

O CIEDS, inconformado com a decisão proferida no v. Acórdão, impetrou embargos de declaração alegando que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a responsabilidade pela prática de infrações identificadas, com o objetivo de colher manifestação expressa a respeito da adequação de conduta, no que diz respeito à execução do Contrato nº 002/SEPP/2006.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo realizou a análise de admissibilidade do recurso, entendendo que apesar de tempestivo, o mesmo não deve ser recebido, por não atender os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “c”, do art. 140, do Regimento Interno deste TCM (matéria não afeta à competência do Tribunal e ausência de interesse recursal), por entender que há ausência de interesse recursal, tendo em vista que, dentro de suas atribuições, o TCM já reconheceu não vislumbrar má-fé na conduta dos responsáveis pela despesa ou prejuízos à Administração, inexistindo sucumbência da recorrente.

Entendeu, ainda que a competência para apuração de responsabilidade por parte do Tribunal é estabelecida em sua Lei Orgânica, sendo que o objeto de julgamento e apreciações sob sua jurisdição se restringe às contas públicas. Eventuais reflexos que, por ventura, atinjam particulares, jurídica, patrimonial ou financeiramente, são todos decorrentes da análise de tais contas, além do que eventuais irregularidades que gerem direto a ressarcimento deverão ser apuradas "interna corporis", pela Administração, não cabendo ao Tribunal se pronunciar sobre o afastamento de eventual responsabilidade da Embargante. Desse modo, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por falta de interesse recursal e no mérito, caso superada a preliminar de não conhecimento dos Embargos, opinou, da mesma forma, por sua rejeição, em face da inexistência de omissão no julgado, mantendo-se o v. Acordão recorrido em todos os seus termos.

A Secretaria Geral entendeu que os embargos foram oferecidos tempestivamente, mas que os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, por ausência de interesse recursal. Consignou que o interesse em recorrer está associado à sucumbência, ao prejuízo, e, no caso dos autos, o Acórdão

mantido integralmente após o Recurso, não imputou ao recorrente qualquer responsabilidade pela irregularidade na execução contratual.

Ademais, decidiu pela não aplicação de multa aos responsáveis pela despesa, em face da ausência de má-fé e de prejuízo à Administração Pública. Assim opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por falta de interesse recursal. No mérito, caso superada a preliminar de não conhecimento dos Embargos, opinou, por sua rejeição, em face da inexistência de omissão no julgado, mantendo-se o v. Acordão recorrido em todos os seus termos.

O Senhor Secretário Geral, de início, afastou, o entendimento manifestado pela douta AJCE, no sentido da incompetência do Tribunal de Contas, na hipótese, tendo em vista que, na apuração das contas dos administradores públicos poderá o Tribunal apurar a responsabilidade do terceiro interessado, nos termos do que dispõe o art. 116, § 3º, do Regimento Interno, que assim prescreve:

> *Art. 116 – Os atos, termos, decisões e acórdão serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.§ 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito.*

Por outro lado, na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, endossou as conclusões apresentadas pelo Assessor preopinante, e entendeu embora tempestivo os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, por ausência de interesse recursal. Ressaltou que o interesse em recorrer está associado à sucumbência, ao prejuízo, e, no caso dos autos, o Acórdão, mantido integralmente no Acórdão ora recorrido não imputou ao recorrente qualquer responsabilidade pela irregularidade na execução contratual.

Ademais, decidiu pela não aplicação de multa aos responsáveis pela despesa, em face da ausência de má-fé e de prejuízo à Administração Pública. Assim opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por falta de interesse recursal.

No mérito, caso superada a preliminar de não conhecimento dos Embargos, opinou, por sua rejeição, em face da inexistência de omissão no julgado.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pelo Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, inconformados com a decisão proferida no V. Acórdão, alegando que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a responsabilidade pela prática de infrações identificadas, com o objetivo de colher manifestação expressa a respeito da adequação de conduta, no que diz respeito à execução do Contrato nº 002/SEPP/2006.

No que tange ao juízo de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto, eis que desatende os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “c”, do art. 140, do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria não afeta à competência do Tribunal e pela ausência de interesse recursal.

Consoante bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a competência para apuração de responsabilidade por parte do Tribunal é estabelecida em sua Lei Orgânica, sendo que o objeto de julgamento e apreciação sob sua jurisdição se restringe às contas públicas. Eventuais reflexos que, por ventura, atinjam particulares, jurídica, patrimonial ou financeiramente, são todos decorrentes da análise de tais contas, além do que eventuais irregularidades que gerem direto a ressarcimento deverão ser apuradas “interna corporis”, pela Administração, não cabendo ao Tribunal se pronunciar sobre o afastamento de eventual responsabilidade da Embargante.

Ademais, restou evidencia a ausência de interesse recursal, uma vez que este Tribunal, dentro de suas atribuições, já reconheceu não vislumbrar má-fé na conduta dos responsáveis pela despesa ou prejuízos à Administração, inexistindo sucumbência da recorrente.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.771ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, visto que devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter o V. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que nenhum fato novo foi carreado aos autos, capaz de afastar os motivos que levaram ao não acolhimento da execução contratual, quais sejam: omissão de representante da administração no acompanhamento da fiscalização e inobservância à obrigação contratual relativa à comprovação de recolhimento do ISS nos pagamentos de dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, que deram provimento aos recursos para reformar o V. Acórdão recorrido, no sentido de relevar, excepcionalmente, as irregularidades constatadas e acolher a execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários apresentados pela Secretaria Especial de Participação e Parceria e Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável - CIEDS, objetivando a reforma do v. Acórdão, que, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR a execução do Contrato nº 002/SEPP/2006, firmado entre Secretaria Especial para Participação e Parceria e CIEDS – Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, cujo objeto é a prestação de serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro de Cidadania da Juventude, bem como das ações

prioritárias e relevantes, de modo a construir o modelo de gestão adequado às características desse empreendimento social.

O ajuste foi rejeitado tendo em vista a omissão de representante da Administração no acompanhamento e fiscalização, e, também, pela inobservância das obrigações exigidas pela Cláusula 2.2.2, concernentes à comprovação do recolhimento do ISS nos pagamentos dos meses de dezembro/2006, sob responsabilidade da Secretaria Especial de Participação e Parceria e, janeiro 2007, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o provimento de seu recurso, para que a execução seja considerada regular, posto que as falhas têm cunho meramente formal. Alternativamente, pleiteia, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros.

A contratada, igualmente, requer a reforma do julgado por entender que as falhas apontadas não comprometeram a execução do pactuado.

A Coordenadoria III concluiu que não foram trazidos fatos novos capazes de alterar a v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento dos apelos interpostos e, no mérito, pelo improvimento, uma vez que não foram trazidos elementos que pudessem modificar as razões que fundamentaram o v. Acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu de apelos.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos, em face do Acórdão que declarou irregular a execução do Contrato 002/SEPP/2006, eis que devidamente preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, dando conta de que nenhum fato novo foi carreado aos autos, capaz de afastar os motivos que levaram ao não acolhimento da referida execução, quais sejam: omissão de representante da administração no acompanhamento da fiscalização e inobservância à obrigação contratual relativa à comprovação de recolhimento do ISS nos pagamentos de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, nego provimento aos apelos em julgamento, para manter o v. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. (2.771ª S.O.).

Voto em separado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço dos Recursos interpostos, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade. No mérito, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que entendo aplicáveis no presente feito, para relevar, ainda que em caráter excepcional, as irregularidades apontadas no v. Acórdão recorrido, considerando, por um lado, não terem sido apontadas pela Auditoria falhas de natureza material na execução propriamente dita do Contrato, que teve seus serviços executados nos termos pactuados, não havendo notícias nos autos de qualquer prejuízo ao Erário, e, por outro lado, levando em conta que se trata de impropriedades ocorridas no período de transição da titularidade da avença por parte da Secretaria Municipal de Cultura, em virtude da transferência, para a SMC, do Centro de Cidadania da Juventude, à época da contratação subordinado à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Ademais, é de se considerar, ainda, que as referidas falhas ocorreram relativamente a apenas dois meses da execução contratual, ou seja, em dezembro de 2006 e em janeiro de 2007, cerca de 9 e 10 meses, respectivamente, após o início da execução do Contrato, firmado em 30 de março de 2006. Posto isto, e à vista dos elementos constantes dos autos, dou provimento a ambos os recursos, para que o v. Acórdão seja reformado, relevando-se, excepcionalmente, as irregularidades apontadas e acolhendo-se a execução contratual objeto dos autos (2.771ª S.O.).

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 3.086/07-63 da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e do Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento sustentável- CIEDS em face do Acórdão que julgou irregular a execução do Contrato 2/06 realizado entre o referido Centro e a Secretaria Especial de Participação e Parceria, tendo por objeto a prestação de serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro Cidadania, em razão da ausência de fiscalização e do descumprimento das obrigações contratuais referentes à comprovação do recolhimento do ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos dos meses de dezembro/2006 e janeiro/2007.

O Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que deu provimento aos recursos para tornar regular a execução contratual, no que foi acompanhado

pelo Conselheiro João Antonio. Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente dos Conselheiros Domingos Dissei e Roberto Braguim e NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, declarando irregular a execução do Contrato 002/SEPP/2006, tendo em vista a infringência ao artigo 67 da Lei Federal 8.666/1993, em relação à omissão de representante da Administração no acompanhamento e fiscalização do ajuste, e também inobservância às obrigações exigidas pela Cláusula 2.2.2 do Termo Contratual, concernente à comprovação do recolhimento do ISS nos pagamentos dos meses de dezembro/2006, sob responsabilidade da Secretaria Especial para Participação e Parceria – SEPP e janeiro/2007, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em deixar de aplicar multa por não vislumbrar má-fé na conduta dos responsáveis pela despesa e prejuízos à Administração Pública.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

No cumprimento da determinação contida no v. Acórdão proferido no TC nº 72.002.473.06-83, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu, através deste procedimento, a análise da execução do Contrato nº 002/SEPP/2006, e respectivos Termos Aditivos, formalizados entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria – SEPP e o Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável - CIEDS.

O estudo, leitura e análise da documentação coletada nos autos, estão materializados no longo relatório de fls. 373/388, onde a equipe de fiscalização daquela Subsecretaria apontou, em conclusões, as seguintes impropriedades:

- infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, que obriga o acompanhamento e fiscalização do contrato por representante da Administração especialmente designado;

- desatendimento à Cláusula 2.2.2 do Termo Contratual, em face da não comprovação do recolhimento de tributos mobiliários referentes aos meses de dezembro/2006 (a cargo da SEPP) e janeiro/2007 (a cargo da Secretaria Municipal de Cultura).

Na defesa prestada às fls. 400/404, o Sr. Francisco Buonafina esclareceu que tomou posse como Chefe de Gabinete em 05/março/2007, e ainda, a edição do Decreto nº 47.338 de 22.06.2006, que transferiu o Centro de Cidadania da Juventude, à Secretaria Municipal de Cultura, em razão de que não teve qualquer comprometimento nas irregularidades levantadas pela Auditoria.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Sr. José Roberto Sadek, informou que, a despeito do lapso na designação do representante da Administração, a fiscalização da execução do contrato foi efetuada pelos servidores do Centro de Cidadania da Juventude e pela então Diretora do Equipamento, Sra. Luciana Cesar Guimarães, e que o pagamento da contratação de terceiros no exercício de 2006 estava a cargo da Secretaria Especial para Participação e Parceria – SEPP, e somente a partir de janeiro/2007 essa atribuição foi assumida pela Pasta da Cultura, sendo que a omissão, no tocante à comprovação do mês de janeiro/2007, decorreu de mero equívoco de natureza formal (fls. 409/412).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise dessas defesas, ratificou suas conclusões (fls. 414/415), amplamente referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 417/420).

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se às justificativas da Pasta, opinando pela acolhida, com relevação das impropriedades de cunho formal, ao passo que a Secretaria Geral bateu-se pela irregularidade da execução contratual, apenas pela ausência de comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços relativo aos meses de dezembro/2006 e janeiro/2007, relevando-se a outra impropriedade, por seu caráter formal (fls. 427/430).

É o relatório.

VOTO

De início, anoto que o Contrato nº 002/SEPP/2006,o Termo Aditivo nº 01/2006, o Termo de Reti-ratificação nº 002 e o Termo Aditivo nº 03 ambos de 2006, a ele atrelados, foram julgados regulares pelos v. Acórdãos lançados no TC nº 72.002.473.06-83.

No entanto, a Auditoria destacou infringência ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, em relação à omissão de representante da Administração no acompanhamento e fiscalização do ajuste, e também inobservância às obrigações exigidas pela Cláusula 2.2.2 do Termo Contratual, concernente à comprovação do recolhimento do ISS nos pagamentos dos meses de dezembro/2006, sob responsabilidade da Secretaria Especial para Participação e Parceria – SEPP e janeiro/2007, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Tais irregularidades estão perfeitamente comprovadas nos autos, que, no meu enfoque, não podem ser relevadas, por sua gravidade.

Assim, e louvado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, esta apenas com relação à impropriedade resumida na lebra “b” do relato precedente, acolho o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, declarando irregular a execução contratual acompanhada neste TC.

Todavia, deixo de aplicar multa por não vislumbrar má-fé na conduta dos responsáveis pela despesa e prejuízos à Administração Pública.

É como voto.